



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0736563/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 200.1841.000010/2026-24

**Ementa:** Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Prestação de serviços de transporte fluvial. Disponibilização de embarcação do tipo lancha para atendimento ao Projeto “ACELERO BAIXO MADEIRA”, da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Valor estimado inferior ao limite legal, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Pesquisa de preços. Escolha da proposta de menor valor. Atendimento aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação. Possibilidade de substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de observância dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Recomendação de consulta ao CEIS e ao CNEP. Publicação legal dos atos. Orientação para que, nas futuras dispensas em razão do valor, seja observado o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com divulgação prévia de aviso para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados. Possibilidade jurídica da contratação. Caráter opinativo.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de transporte fluvial, mediante disponibilização de embarcação do tipo lancha, para atendimento às ações vinculadas ao Projeto “ACELERO BAIXO MADEIRA”**, promovido pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A demanda foi formalizada para viabilizar o deslocamento de equipe técnica incumbida da realização de mobilização, articulação institucional, divulgação das ações, alinhamento logístico e suporte operacional nas comunidades ribeirinhas da região do Baixo Madeira, em razão das peculiaridades geográficas do local e da predominância do acesso por via hidroviária. Consta, ainda, que a equipe a ser transportada será composta por 06 (seis) pessoas e que a execução do serviço está prevista para os dias 13, 14 e 15 de abril de 2026.

Após a abertura do processo e a formalização da demanda, houve autorização para a instrução do feito, seguida da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e do Termo de Referência. Posteriormente, a Secretaria Administrativa apontou inconsistências no primeiro Termo de Referência, especialmente quanto à necessidade de melhor explicitação da modalidade adotada, maior detalhamento do objeto e reforço da motivação administrativa, razão pela qual os autos retornaram à unidade requisitante para saneamento.

Em resposta às recomendações formuladas, foi juntado aos autos novo Termo de Referência nº 0728415/2026, expressamente apresentado como documento revisado para corrigir as pendências anteriormente apontadas. Nesse último artefato, passou-se a consignar de forma explícita a adoção da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo do contrato, tendo sido indicado o valor estimado de R\$ 13.550,00.

Eis o relatório necessário.

## **II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doudas atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1. Da Dispensa de Licitação em razão do valor

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, especialmente à luz do último Termo de Referência juntado, consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte fluvial, mediante disponibilização de embarcação do tipo lancha, para realização de atividades de mobilização, articulação institucional, divulgação das ações, alinhamento logístico e suporte operacional nas comunidades atendidas do Projeto “ACELERO BAIXO MADEIRA”, com execução prevista para os dias 13, 14 e 15 de abril de 2026. A embarcação deverá possuir capacidade mínima para 06 (seis) passageiros, destinando-se ao deslocamento da equipe de trabalho responsável pela execução do projeto.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Eis as lições do eminente administrativista Marçal Justen Filho:

Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos. (...) No entanto, em algumas situações, embora viável a competição entre particulares, a licitação é objetivamente inconveniente, porque os potenciais benefícios obtidos serão inferiores a desvantagens previsíveis. Essa ponderação de interesses conduz o legislador a dispensar a licitação. Assim se passa, por exemplo, com certames que versem sobre contratos com valor econômico reduzido. (Curso de direito administrativo – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023).

O artigo 75 da Lei n. 14.133, de 2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca a dispensa em razão do valor para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ocorre que o valor constante no dispositivo supra foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, sendo majorado para o montante de **R\$ 65.492,11**.

Assim, inegavelmente, tem-se que a amplificação valorativa trazida pelo Decreto fixou novo parâmetro, até o qual é possível aplicar a hipótese de dispensabilidade do certame licitatório.

No caso em tela, o Termo de Referência expressamente consignou a adoção da dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando valor estimado da contratação de R\$ 13.550,00. Além disso, a pesquisa de preços juntada aos autos revela cotações de R\$ 12.000,00, R\$ 13.650,00 e R\$ 15.000,00, com média estimada coincidente com o montante de R\$ 13.550,00, valor que se encontra, sem dificuldade, abaixo do teto legal da dispensa por valor.

Outrossim, não bastasse o cumprimento do critério objetivo trazido pela norma supracitada, verifica-se a necessidade de atendimento pela dispensa de licitação das finalidades do interesse público.

Nesse contexto, a finalidade é inerente ao princípio da legalidade e consiste na aplicação da lei tal como ela é, com os objetivos e impactos almejados pelo ordenamento jurídico.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a aquisição dos bens.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar destes elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Leciona novamente Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que: "*A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público*".

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a realização da pretensa contratação encontra-se devidamente motivada com a juntada do Termo de Referência, aprovado pela autoridade superior. Consta do documento que a Escola do Legislativo possui missão institucional voltada à qualificação técnica e à educação para a cidadania, inclusive junto às comunidades ribeirinhas; que a região do Baixo Madeira apresenta isolamento geográfico e acesso predominantemente hidroviário; que a etapa preparatória do projeto exige articulação institucional, divulgação presencial dos cursos e alinhamento logístico; e que a demanda real consiste no deslocamento de equipe técnica de 06 pessoas, nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2026, para as localidades de Demarcação, Calama, Nazaré e São Carlos. Tais elementos demonstram a necessidade administrativa, a pertinência da solução escolhida e a compatibilidade entre o objeto pretendido e a finalidade pública buscada.

Além disso, o objeto foi classificado como serviço comum, de item único, não contínuo, sem parcelamento, e com requisitos técnicos objetivos, tais como capacidade mínima, motor em pleno funcionamento, condutor habilitado, combustível para toda a viagem, bom estado de conservação e coletes salva-vidas.

E na cotação de preços realizada, verificou-se que o menor preço foi apresentado pela empresa **G2 TRANSPORTES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ 09.334.438/0001-80**, sob o CNPJ n. 09.334.438/0001-80, no valor total de **R\$ 12.000,00**, tendo apresentado o menor preço cotado e preenchendo os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários à execução do objeto.

Dessa forma, constata-se que o montante a ser contratado, por se revelar de reduzida expressão, não justifica a instauração de procedimento licitatório. Tanto os custos diretos quanto os indiretos decorrentes da deflagração de um certame superariam a própria vantagem econômica da contratação, acarretando um processo excessivamente oneroso e burocrático.

Tal medida colidiria com os princípios da economicidade e da eficiência, razão pela qual o ordenamento jurídico excepciona a licitação em hipóteses dessa natureza, nos termos do Decreto Federal mencionado, em consonância com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.

Carvalho Filho (2014, p. 254), por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impor todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório, ficando a seu cargo esta decisão. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação, visto a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra.

Por último, em relação ao preço, nota-se que de acordo com o que consta nos autos, o valor se demonstra compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto buscado, podendo ser adquirido sem qualquer afronta a lei que rege os procedimentos licitatórios.

### **III.2. Da substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho**

Quanto a eventual formalização de contrato, deve-se observar o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual se aplica ao presente caso. Isso porque a aquisição em exame enquadra-se na hipótese de dispensa em razão do valor (Art. 95, I). Nessa condição, revela-se dispensável a celebração de instrumento contratual, sendo suficiente, para a formalização da obrigação, a emissão da nota de empenho correspondente.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa da minuta contratual e sua substituição por nota de empenho não pode resultar na ausência de definição das obrigações do fornecedor, tampouco afastar a sua ciência inequívoca quanto aos encargos assumidos, devendo restar comprovado que teve pleno conhecimento e anuência em relação ao respectivo Termo de Referência.

Exatamente nesse sentido, formou-se a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União na publicação institucional “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” divulgada em seu sítio eletrônico:

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em Serviços Públicos (MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência.

Vale registrar que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União adotada a mesma ordem de ideias, conforme se depreende a partir da orientação adotada no Acórdão nº 1.789/2010 - Segunda Câmara:

1.5. Determinar:

1.5.1 ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste- Cetene que:

[...]

1.5.4.3 observe o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, caput e § 2º, no sentido de que na ausência de instrumento contratual, faça constar de qualquer outro instrumento hábil que o substitua, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei, de modo a garantir a plena execução do serviço contratado;

Portanto, mesmo nas hipóteses em que for possível a substituição do termo de contrato por outros instrumentos, é necessário cautela quanto à previsão de cláusulas mínimas indispensáveis (dentre aquelas constantes do art. 92 da Lei de Licitações). Ainda que sem a pretensão de criar um rol exaustivo e absoluto dessas disposições indispensáveis, não é exagerado afirmar que, entre elas, haverá de figurar a descrição das partes contratuais, do objeto, do modo/regime de execução, dos prazos de execução/vigência, o preço, as condições de pagamento e as eventuais multas.

Nessa linha, verifica-se que o Termo de Referência constante dos autos contém os requisitos mínimos necessários à completa definição das obrigações da contratada, atendendo, no que couber, às exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

### **III.3. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na

forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

**(i) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência:**

Quanto ao documento de formalização da demanda, ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, encontram-se nos autos o DOD nº 0682391/2026, o ETP nº 0722713/2026 e o último TR nº 0728415/2026, estando atendida essa etapa essencial da instrução. Além disso, o próprio último Termo de Referência reconhece o ETP como peça integrante e indissociável do processo administrativo.

**(ii) Estimativa da Despesa:**

No tocante à estimativa da despesa, os autos contêm pesquisa de preços com três cotações, das quais resultou valor médio estimado de R\$ 13.550,00, reproduzido no Termo de Referência retificado. Assim, o requisito de estimativa de despesa mostra-se, em princípio, satisfeito.

**(iii) Previsão de Recursos Orçamentários:**

Realização de Pré-empenho 2026PE000073 (0735333)

**(iv) Requisitos de Habilitação e Qualificação:**

Sobre os requisitos de Habilitação e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cumpre destacar que a empresa contratada juntou aos autos a documentação exigida para a sua regular habilitação no processo (Id. 0734887), abrangendo certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e judiciais, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ e o contrato social.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL por meio da Justificativa CPL/2026 (0734888) atestou a presença dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação da pretensa contratação.

Assim, acerca da análise relativa à higidez da empresa G2 TRANSPORTES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA foram juntadas aos autos as certidões que demonstram a sua regularidade, concluindo-se não haver óbice relativo aos critérios de habilitação e qualificação, estando todas as certidões devidamente atualizadas e válidas, comprovando a tecnicidade e aptidão da empresa contratada.

**(v) Razão da Escolha e Justificativa do Preço:**

Foi publicada a Justificativa, na qual se reforçou a adoção do critério do menor preço e da seleção do orçamento mais vantajoso, com fundamento no princípio da economicidade e visando à proteção dos cofres públicos, o que motivou a opção pela contratação da empresa.

O documento atestou que o valor ofertado se mostra compatível com os preços praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo da média apurada. Além disso, registrou que a empresa, foi selecionada por ter apresentado o menor preço dentre os fornecedores consultados, enquadrar-se no limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº. 12.807/2025, bem como por atender aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos.

**(vi) Autorização da Autoridade Competente:**

Publicado Despacho com a deliberação por parte da autoridade competente (0732189).

**III. 4. Da Divulgação de Aviso em Sítio Eletrônico Oficial**

Importante destacar a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II d o **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, visando à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa, embora não se trate de previsão obrigatória, verifica-se que a Administração Pública não promoveu a divulgação prévia de aviso para fins de obter propostas adicionais de eventuais interessados.

**IV. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Advocacia-Geral, por seu parecerista, **OPINA pela possibilidade jurídica da contratação direta em tela, por dispensa de licitação**, considerando que o valor não ultrapassa o limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Federal nº 12.807/2025, desde que observados os seguintes aspectos:

**a)** conferência atual da validade das certidões e demais documentos de habilitação da contratada no momento da formalização do ajuste e da liquidação da despesa;

**b)** previamente à formalização da contratação, realização de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos

do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, como medida de cautela destinada a verificar a existência de eventual sanção impeditiva em nome da futura contratada;

c) autorização final da autoridade competente;

d) publicação do extrato da contratação e disponibilização do ato autorizativo e do instrumento correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma da lei;

e) durante o presente exercício financeiro, será vedada a realização de nova contratação direta por dispensa de licitação referente ao mesmo objeto, caso o somatório ultrapasse o limite legal, sob pena de caracterização de fracionamento indevido da despesa;

f) recomenda-se que seja colhido o aceite da empresa contratada em documento no qual ela declare ciência e manifeste sua aquiescência com as obrigações e condições contidas no Termo de Referência, nos termos da Análise Jurídica, ante a substituição do Instrumento de Contrato por Nota de Empenho;

g) recomenda-se que, nas futuras contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, o setor demandante e a Secretaria de Compras e Licitações observem rigorosamente o disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, já regulamentado no âmbito desta Casa Legislativa, promovendo a divulgação prévia do aviso de contratação com a finalidade de ampliar a publicidade do procedimento e viabilizar o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

*Porto Velho/RO, datado eletronicamente.*

(assinado eletronicamente)  
**ARTHUR FERREIRA VEIGA**  
Advogado – ALE/RO

*(Visto e Ratificado)*  
(assinado eletronicamente)  
**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**  
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 09/04/2026, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 09/04/2026, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0736563** e o código CRC **0E8EC624**.

Referência: Processo nº 200.1841.000010/2026-24

SEI nº 0736563

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)